



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3464/2022

Data da disponibilização: Quarta-feira, 04 de Maio de 2022.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

ATO DA SECRETARIA-GERAL

ATO CSJT.SG Nº 4/2022

Autoriza emissão de bilhetes de passagem aérea e pagamento de diárias de viagem.

A SECRETÁRIA-GERAL DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,

considerando autorização constante do art. 2º, §1º, do Ato CSJT.GP.SG.SETIC nº 55/2022;

considerando as atividades do Grupo Nacional de Negócio para o Sistema Processo Judicial Eletrônico instalado na Justiça do Trabalho a serem realizadas em maio e junho de 2022;

considerando o teor do Processo Administrativo SEI 6000392/2022-90,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de diárias de viagem em favor do Excelentíssimo Senhor LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA, Juiz do Trabalho da 3ª Região, referentes aos seguintes períodos:

- de 16 a 20/5/2022, quatro diárias e meia de viagem; e passagem aérea para o trecho Belo Horizonte/Brasília/Belo Horizonte; e
- de 20 a 24/6/2022, quatro diárias e meia de viagem; e passagem aérea somente para o trecho Belo Horizonte/Brasília referente ao dia 20/6/2022.

Art. 2º Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Fortaleza/Brasília/Fortaleza e o pagamento de diárias de viagem em favor do servidor ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, referentes aos seguintes períodos:

- de 16 a 20/5/2022, quatro diárias e meia de viagem; e
- de 20 a 24/6/2022, quatro diárias e meia de viagem.

Art. 3º Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Salvador/Brasília/Salvador e o pagamento de quatro diárias e meia de viagem em favor do servidor DIEGO PUGLIESI EÇA DOS SANTOS, Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, referentes ao período de 16 a 20/5/2022.

Art. 4º Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Natal/Brasília/Natal e o pagamento de quatro diárias e meia de viagem em favor do servidor FELIPE BARROS DE PAULA LEITE??????, Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, referentes ao período de 20 a 24/6/2022.

Art. 5º Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Brasília/Belém e o pagamento de diárias de viagem em favor da servidora JOLÉA MARIA REBELO LEITE??????, Diretora de Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, referentes aos seguintes períodos:

- de 16 a 20/5/2022, quatro diárias e meia de viagem; e passagem aérea referente ao dia 20/5/2022; e

- de 20 a 24/6/2022, quatro diárias e meia de viagem; e passagem aérea referente ao dia 24/6/2022.

Art. 6º Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Belo Horizonte/Brasília/Belo Horizonte e o pagamento de diárias de viagem em favor da servidora JÚNEA SOUZA LIMA DE OLIVEIRA??????, Técnica Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, referentes aos seguintes períodos:

- de 16 a 20/5/2022, quatro diárias e meia de viagem; e

- de 20 a 24/6/2022, quatro diárias e meia de viagem.

Art. 7º Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Porto Alegre/Brasília/Porto Alegre e o pagamento de diárias de viagem em favor da servidora MIRELA LOVATO??????, Auxiliar Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, referentes aos seguintes períodos:

- de 16 a 20/5/2022, quatro diárias e meia de viagem; e

- de 20 a 24/6/2022, quatro diárias e meia de viagem.

Art. 8º Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Florianópolis/Brasília/Florianópolis e o pagamento de diárias de viagem em favor do servidor ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA??????, Secretário-Geral Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, referentes aos seguintes períodos:

- de 16 a 20/5/2022, quatro diárias e meia de viagem; e

- de 20 a 24/6/2022, quatro diárias e meia de viagem.

Art. 9º Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Rio de Janeiro/Brasília/Rio de Janeiro e o pagamento de diárias de viagem em favor do servidor ROGÉRIO SILVA CARNEIRO??????, Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, referentes aos seguintes períodos:

- de 16 a 20/5/2022, quatro diárias e meia de viagem; e

- de 20 a 24/6/2022, quatro diárias e meia de viagem.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2022.

CAROLINA DA SILVA FERREIRA
Secretária-Geral do CSJT

Ato Conjunto TST.CSJT
ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 34/2022

Institui equipe de planejamento da contratação destinada a conduzir as ações necessárias ao planejamento e à eventual obtenção de ferramenta de geração e autenticação de documentos via QR Code.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando a Resolução CSJT nº 292, de 20 de maio de 2021, que dispõe sobre a Política de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – PGTIC;

considerando a Resolução CNJ nº 182, de 17 de outubro de 2013, que definiu diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação,

RESOLVE:

Art. 1º É instituída equipe de planejamento da contratação destinada a conduzir as ações necessárias ao planejamento e à eventual obtenção de solução para geração e autenticação de documento via QR Code (Quick Response Code) para a Justiça do Trabalho – epcQRCode.

Art. 2º A epcQRCode atuará pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar do início da vigência deste ato, prorrogáveis uma única vez por igual período, e terá as seguintes atribuições:

I – estudar as alternativas de solução de ferramenta de geração e autenticação de QR Code para a Justiça do Trabalho;

II – atuar como equipe de planejamento da contratação, nos termos da Resolução CNJ nº 182/2013;

III – produzir os Estudos Técnicos Preliminares – ETP da solução de ferramenta de geração e autenticação de QR Code para a Justiça do Trabalho, de acordo com a Resolução CNJ nº 182/2013;

IV – acompanhar as demais áreas do processo licitatório e adotar as medidas necessárias, dentro de sua competência, para seu devido andamento;

V – prestar conta dos trabalhos realizados ao Núcleo de Apoio à Governança e à Gestão – Nugov/Setic, que se incumbirá de informar ao Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação da Justiça do Trabalho – CGovTIC-JT.

§1º Os estudos realizados pela epcQRCode deverão priorizar soluções gratuitas e, alternativamente, caso as soluções de software livre não atendam aos objetivos propostos, os softwares proprietários.

§2º Na elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, a epcQRCode poderá apresentar solução que resulte em Termo de Referência – TR ou em Termo de Abertura de Projeto – TAP, com escopo que deverá contemplar as atividades necessárias ao cumprimento do proposto pela equipe como solução.

Art. 3º A epcQRCode será integrada pelos seguintes servidores:

I – Silvana Corrêa da Silva, Técnica Judiciária do CSJT, integrante técnica e coordenadora;

II – Magda Vargas Roque, Analista Judiciária do CSJT, integrante técnica e coordenadora substituta;

III – Janaina Luciana de Lima Gomes, Técnica Judiciária do CSJT, integrante demandante;

IV – Gilberto Ferreira Junior, Analista Judiciário do CSJT, integrante demandante substituto;

V – Daniela Santos Teixeira, Técnica Judiciária do TST, integrante administrativa titular;

VI – Rafael Silva Xavier, Técnico Judiciário do TST, integrante administrativo substituto.

Art. 4º As reuniões da epcQRCode serão realizadas presencialmente, com periodicidade semanal.

Art. 5º A Unidade de Apoio Executivo – UAE será a Coordenação de Sistemas Administrativos Nacionais do CSJT – CSAN.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2022.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Presidente

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG.SETIC Nº 55/2022

Dispõe sobre convalidação de trabalho prestado e convocação para o Grupo Nacional de Negócio para o Sistema Processo Judicial Eletrônico instalado na Justiça do Trabalho, instituído pelo ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 19/2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 19/2020,

considerando o disposto no processo administrativo SEI 6000392/2022-90;

RESOLVE:

Art. 1º Convocar o magistrado e os servidores abaixo para atuar nas atividades do GNN-PJe, com dedicação exclusiva, de forma TELEPRESENCIAL, conforme discriminado a seguir:

I – Excelentíssimo Senhor LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA, Juiz do Trabalho da 3ª Região, como coordenador do grupo, nos períodos de 2 a 6/5, de 9 a 13/5, de 23 a 27/5, e de 27/6 a 1º/7/2022;

II – ANA THAÍSA DE TOLEDO VIEIRA, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no período de 6 a 10/6/2022;

III – ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos períodos de 2 a 6/5, de 9 a 13/5, de 30/5 a 3/6, de 6 a 10/6, de 13 a 15/6 e de 27/6 a 1º/7/2022;

IV – DIEGO PUGLIESI EÇA DOS SANTOS, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, nos períodos de 9 a 13/5 e de 27/6 a 1º/7/2022;

V – EDSON LACIR DONADON, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no período de 23 a 27/5/2022;

VI – FELIPE BARROS DE PAULA LEITE, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, nos períodos de 2 a 6/5, de 9 a 13/5, de 23 a 27/5, de 30/5 a 3/6, de 6 a 10/6, de 13 a 15/6 e de 27/6 a 1º/7/2022;

VII – JOLÉA MARIA REBELO LEITE, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nos períodos de 2 a 6/5, de 9 a 13/5, de 23 a 27/5, de 30/5 a 3/6, de 6 a 10/6, de 13 a 15/6 e de 27/6 a 1º/7/2022;

VIII – JÚNEA SOUZA LIMA DE OLIVEIRA, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos períodos de 2 a 6/5, de 9 a 13/5, de 30/5 a 3/6, de 6 a 10/6, de 13 a 15/6 e de 27/6 a 1º/7/2022;

IX – HUGO CAMILO NOBRE PIRES, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nos períodos de 9 a 13/5, de 30/5 a 3/6 e de 13 a 15/6/2022;

X – MIRELA LOVATO, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos períodos de 2 a 6/5, de 9 a 13/5, de 23 a 27/5, de 30/5 a 3/6, de 6 a 10/6, de 13 a 15/6 e de 27/6 a 1º/7/2022;

XI – NADJA MARIA PRATES PÚBLIO, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos períodos de 23 a 27/5, de 13 a 15/6 e de 27/6 a 1º/7/2022;

XII – ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos períodos de 2 a 6/5 e de 30/5 a 3/6/2022; e

XIII – ROGÉRIO SILVA CARNEIRO, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos períodos de 2 a 6/5, de 23 a 27/5, de 6 a 10/6 e de 13 a 15/6/2022.

§1º Os integrantes do GNN-PJe exercerão suas atividades de forma exclusiva nos períodos indicados neste artigo, devendo ser desonerados de suas atividades nos órgãos de origem.

§2º Os servidores poderão trabalhar de forma telepresencial em relação à sua unidade de origem nos períodos indicados neste artigo, com autorização do Tribunal.

Art. 2º Convocar o magistrado e os servidores abaixo para atuar nas atividades do GNN-PJe, com dedicação exclusiva, de forma PRESENCIAL, nas dependências do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme discriminado a seguir:

I – Excelentíssimo Senhor LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA, Juiz do Trabalho da 3ª Região, como coordenador do grupo, nos períodos de 16 a 20/5 e de 20 a 24/6/2022;

II – ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos períodos de 16 a 20/5 e de 20 a 24/6/2022;

III – DIEGO PUGLIESI EÇA DOS SANTOS, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, no período de 16 a 20/5/2022;

IV – FELIPE BARROS DE PAULA LEITE, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, no período de 20 a 24/6/2022;

V – JOLÉA MARIA REBELO LEITE, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nos períodos de 16 a 20/5 e de 20 a 24/6/2022;

VI – JÚNEA SOUZA LIMA DE OLIVEIRA, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos períodos de 16 a 20/5 e de 20 a 24/6/2022;

VII – MIRELA LOVATO, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos períodos de 16 a 20/5 e de 20 a 24/6/2022;

VIII – ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos períodos de 16 a 20/5 e de 20 a 24/6/2022; e

IX – ROGÉRIO SILVA CARNEIRO, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos períodos de 16 a 20/5 e de 20 a 24/6/2022.

§1º A Secretaria-Geral do CSJT fica autorizada a expedir o ato de viagem correspondente à convocação de que dispõe este artigo.

Art. 3º Convalidar o trabalho realizado pelo magistrado e pelos servidores abaixo, com dedicação exclusiva às atividades do GNN-PJe, de forma TELEPRESENCIAL, nos períodos discriminados a seguir:

I – Excelentíssimo Senhor LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA, Juiz do Trabalho da 3ª Região, como coordenador do grupo, nos dias 11 e 12/4/2022;

II – ANA THAÍSA DE TOLEDO VIEIRA, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no período de 18 a 20/4/2022;

III – ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos períodos de 21 a 25/3, de 4 a 8/4, de 11 a 12/4 e de 18 a 20/4/2022;

IV – DIEGO PUGLIESI EÇA DOS SANTOS, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, no período de 4 a 8/4/2022;

V – EDSON LACIR DONADON, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no período de 21 a 25/3 e nos dias 11 e 12/4/2022;

VI – FELIPE BARROS DE PAULA LEITE, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, nos períodos de 28/3 a 1º/4, de 4 a 8/4, de 11 a 12/4 e de 18 a 20/4/2022;

VII – HUGO CAMILO NOBRE PIRES, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no período de 21 a 25/3/2022;

VIII – JOLÉA MARIA REBELO LEITE, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nos períodos de 21 a 25/3, de 28/3 a 1º/4, de 4 a 8/4, de 11 a 12/4 e de 18 a 20/4/2022;

IX – JÚNEA SOUZA LIMA DE OLIVEIRA, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos períodos de 4 a 8/4, de 11 a 12/4 e de 18 a 20/4/2022;

X – MIRELA LOVATO, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos períodos de 28/3 a 1º/4, de 4 a 8/4, de 11 a 12/4 e de 18 a 20/4/2022;

XI – NADJA MARIA PRATES PÚBLIO, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no período de 18 a 20/4/2022; e

XII – ROGÉRIO SILVA CARNEIRO, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos períodos de 28/3 a 1º/4 e de 18 a 20/4/2022.

Art. 4º O magistrado coordenador do grupo deverá apresentar ao CSJT o plano de trabalho e a correspondente prestação de contas.

§1º A prestação de contas em relação aos períodos convalidados, dos quais trata o art. 3º, deverá ser apresentada em 20 (vinte) dias.

§2º O plano de trabalho referente às convocações estabelecidas na forma dos arts. 1º e 2º deverá ser apresentado em 10 (dez) dias; e a correspondente prestação de contas, até 30 de julho de 2022.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2022.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PP-0001251-96.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos
Requerente	ALENCAR MINORU IZUMI
Advogado	Dr. Heitor Miranda Guimarães(OAB: 9059-A/MS)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALENCAR MINORU IZUMI
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSSRL /

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO REFERENTE À LICENÇA-PRÊMIO EM DOBRO EM QUINQUENIO TRANSCORRIDO NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. POSSE E NOVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NA VIGÊNCIA DA LEI 8.112/1990. ADMISSIBILIDADE. DECADÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. Conheço do pedido de providências e, de ofício, a teor da interpretação assente em processos já julgados no CSJT, com esteio no CSJT-PP-17751-82.2017.5.90.0000, julgado em 22/02/2019, apresentar proposição de autuação de ato normativo para alteração do artigo 6º, XIX, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para análise de ampliação da competência do Conselho para julgamento de processo administrativo não disciplinar de interesse também de servidores e não apenas de magistrados, em caso de ausência de quórum no Tribunal de origem. 2. Afastada a arguição de decadência trazida pelo requerente. A fixação pelo legislador ordinário de termo ad quo e ad quem para contagem do prazo consumativo decadencial considera, conforme previsão legal, os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, precisamente daí a ocupação do legislador com as verbas de trato sucessivo no artigo 54, § 1º, da Lei 9.784/99. No caso, o ato a se considerar foi proferido em processo administrativo de forma individual e teve natureza declaratória sem consumação de efeitos, porquanto se tratava de averbação para fins de aposentadoria, ato complexo, conforme já definido pelo Supremo Tribunal Federal, com o que não se opera o termo a quo do prazo decadencial. Ademais, a limitação ao princípio da autotutela, resguarda, em última instância, a natureza alimentar de verbas asseguradas pelo prazo previsto em lei, sem se olvidar, todavia, que, em se tratando de Administração Pública, regida pelo princípio da legalidade (artigo 37, CF/88) a revogação e anulação dos atos é determinação da própria lei (artigo 53, da Lei 9.784/99). Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal com referida ilação: RE 1264679 ED-Agr, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 31/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 09-06-2021 PUBLIC 10-06-2021; MS 29111 Agr, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 08-09-2014 PUBLIC 09-09-2014. 3. No mérito, impende de início asseverar que mais do que se apreciar a possibilidade em si do aproveitamento de tempo consubstanciado em regime estadual, para fins de aposentadoria, a questão central que se apresenta é que o requerente, desde 22/01/1993, com a posse e exercício no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, estabeleceu nova forma de provimento, passando a estar vinculado ao regime federal dos Servidores Públicos. Com isso, o tempo de serviço anteriormente prestado, vinculado ao regime estadual ou privado, não é recepcionado no novo e distinto regime, particular e especialmente para fins de aposentadoria, e deve ser objeto de específica averbação e comprovação juntamente ao ente da federação com o qual potencialmente estará vinculado no ato de aposentação, de modo, naturalmente, a integralizar os requisitos previdenciários. Nisso reside a primeira premissa que é preciso assentar, quanto à ausência de direito adquirido. Destarte, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência pacífica quanto à ausência de direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico aos servidores públicos (ADI 4461, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 03-12-2019 PUBLIC 04-12-2019). A Lei 6.936/81 se aplica apenas e tão somente para os servidores que ingressaram na esfera federal na vigência da Lei nº 1.711/52 e não para os que ingressaram no serviço público federal sob a vigência da Lei nº 8.112/1990. Desde a Carta Magna de 1988, o poder constituinte consagrou a contagem do tempo de serviço, mas aqui compreendido o tempo de serviço efetivo, não o ficto, situação que se trata nos autos. Não por outra razão, a redação dada ao inciso I do art. 103 da Lei 8.112/90 passou a considerar o tempo de serviço público prestado a Estados, Municípios e Distrito Federal somente para efeito de aposentadoria e disponibilidade, não mais subsistindo previsão, ainda que exigida correspondência, de cômputo do tempo ficto para as vantagens em geral, tal como previa o artigo único da Lei 6.936/1981, vigente para as situações jurídicas por ela regidas. Entendimento nesse sentido firmado no Tribunal de Contas da União, valendo recordar a vinculação a toda a administração pública federal, nos termos do art. 1º, § 2º da Lei nº 8.443, de 16/07/1992, de decisão do TCU em sede de Consulta, que estabelece, nos termos da lei, julgamento da tese e não do fato ou caso concreto (Acórdão TCU nº 44/2006 do Plenário; Decisão 747/1996 do Plenário). Ante o exposto, considerando que o requerente tomou posse e entrou em exercício no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região em 22/01/1993, submetido ao regime da lei 8.112/1990, entende-se, a teor do artigo 103, I, e com esteio na jurisprudência do Tribunal de Contas de União de caráter normativo (Lei 8.443/1992, art. 1º, p. 2º), que, considerando a data de posse e vínculo com o serviço público federal, não é possível considerar, para fins de aposentadoria, os assentamentos funcionais averbados do servidor requerente, quais sejam, de 180 (cento e oitenta) dias ou 6 (seis) meses de licença-prêmio não gozada em outra esfera da administração pública. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-1251-96.2021.5.90.0000**, em que é Requerente **ALENCAR MINORU IZUMI** e é Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**.

De início ressalto que a referência que ora se faz à paginação corresponde à extração da visualização de todos os documentos em PDF. Trata-se de pedido de providências atuado no âmbito do CSJT em expediente encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em razão da insuficiência de quórum para julgamento na origem, diante da declaração de suspeição de parte de seus membros. O expediente é acompanhado de cópia do Processo Administrativo nº 8564/1997, o qual trata da averbação de cômputo em dobro, para aposentadoria federal, de licença-prêmio adquirida em serviço público estadual. Conforme despacho de fl. 99 (sequencial 04), determinou-se, a teor dos artigos 76 e 70 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a intimação do Requerente, Alencar Minoru Izumi e do Tribunal Requerido, Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, para manifestação.

Às fls. 108/120 vieram aos autos a manifestação e documentos pelo requerente (sequencial 09).

Conforme Ofício OF/TRT/SGP/N. 10/2021, de 7/06/2021, houve manifestação do Tribunal Requerido às fls. 129/131.

Consoante despacho de fl. 151 (sequencial 16), foram encaminhados os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas, para parecer.

Às fls. 155/162 houve Parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas do CSJT (sequencial 19) e, às fls. 177/188, da Assessoria Jurídica do CSJT (sequencial 29).

Conclusos os autos a este Relator.

Éo relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Consoante disposição constitucional insculpida no artigo 111-A, § 2º, II, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O artigo 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho reproduz a atuação do CSJT quanto à "*supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante*".

A seu turno, regem os artigos 21, inciso I, b, 73 e 76 do RICSJT:

Art. 21. Os requerimentos iniciais, os expedientes internos, os processos instaurados de ofício e os processos recebidos de outros órgãos serão registrados no dia da entrada, na ordem de recebimento na Secretaria do Conselho. Após a conferência, os procedimentos serão classificados e autuados, observadas as seguintes classes e siglas:

I - Procedimentos de competência originária:

[...]

b) Pedido de Providências - PP

Seção II Do Pedido de Providências

Art. 73. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

[...]

Art. 76. Aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento.

O presente pedido de providências foi autuado no âmbito do CSJT em expediente encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em razão da retirada de pauta do processo proad n. 8564/1997 na sessão telepresencial daquela Corte, ocorrida em 04/03/2021, por ausência de quórum (fl. 89).

Com efeito, inicialmente a matéria fora apreciada na sessão de julgamento de 02/12/2020 (fl. 87) e retirada de pauta por falta de quórum, considerando o impedimento declarado pelo Desembargador Nicanor Araújo de Lima, as suspeições declaradas pelos Desembargadores João de Deus Gomes de Souza e Amaury Rodrigues Pinto Junior (então Vice-Presidente e Relator), bem como em razão da ausência justificada do Desembargador Francisco das C. Lima Filho, sendo os autos redistribuídos ao Desembargador André Luís Moraes de Oliveira, Vice-Presidente eleito e decano, considerando a suspeição declarada pelos Desembargadores Presidente (fl. 83) e Relator.

Posteriormente, reincluída a matéria em pauta, a teor da Certidão nº 04/2021 acostada ao caderno processual à fl. 89, consignou-se a ausência de quórum considerando que quatro Desembargadores se declararam suspeitos, com encaminhamento da matéria a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

DECIDIU, por unanimidade, aprovar a **RETIRADA DE PAUTA** do processo, por falta de quórum, em virtude de os Desembargadores João de Deus Gomes de Souza, Nicanor de Araújo Lima, Amaury Rodrigues Pinto Junior e Nery Sá e Silva de Azambuja terem declarado suspeição, determinando-se o encaminhamento dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (fl. 89)

O caso versa sobre possibilidade de averbação de cômputo em dobro, para aposentadoria federal, de licença-prêmio adquirida em serviço público estadual, portanto matéria em interesse de servidor público.

Conforme assente no despacho da então Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, de fls. 03/04, embora o Regimento Interno do CSJT apenas tenha previsão de competência do Conselho para julgar processo administrativo **não disciplinar** no interesse de **magistrado** (RICSJT, art. 6º, XIX), em caso de ausência de quórum na Corte de Origem, os precedentes da Corte vêm se assentando no sentido de contemplar esta possibilidade **também para servidores**. Nesse sentido o supracitado despacho:

É bem verdade que o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho não apresenta previsão específica de competência originária para a hipótese de processo administrativo não disciplinar envolvendo servidor, no caso de ausência de quórum nos Tribunais Regionais do Trabalho, o que corresponde ao caso em apreço. A previsão regimental de competência originária do CSJT subsiste apenas quanto às matérias disciplinares envolvendo servidores e não disciplinares envolvendo magistrados, nos termos do artigo 6º, incisos XVI e XIX, do RICSJT.

No entanto, a partir do precedente firmado no Processo nº CSJT-PP-17751-82.2017.5.90.0000, da relatoria do então Conselheiro Ministro Waldir Oliveira da Costa, no qual foi admitida a apreciação originária de feito envolvendo matéria não disciplinar quanto a servidor, diante da ausência de quórum no âmbito de Tribunal Regional, vários processos da mesma natureza estão sendo apreciados. Como exemplo destacam-se diversos Pedidos de Providências oriundos do TRT da 14ª Região, sobre a temática da restituição de valores pagos a título de diárias, sem desconto do valor referente ao auxílio-alimentação (CSJT-PP-90698-13.2018.5.90.0000, CSJT-PP-90699- 95.2018.5.90.0000, CSJT-PP-90724-11.2018.5.90.0000 e CSJT-PP- 90733-70.2018.5.90.0000).

Pelo exposto, firme nos precedentes deste Conselho, determino a autuação do presente expediente como Pedido de Providências e sua distribuição no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Nos termos dos artigos 6º, XIX, 21, inciso I, b, e 73 do Regimento Interno do CSJT, e considerando os precedentes deste Conselho Superior,

Conheço o Pedido de Providências. Proponho, de ofício, ademais, o encaminhamento da matéria para **autuação de Ato Normativo**, conforme fundamentação a seguir.

Proposição de instauração de Ato Normativo para estudo de alteração do artigo 6º, XIX, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Na sessão de 19/03/2021, no julgamento de 3 pedidos de providências de Relatoria do Ministro Conselheiro José Roberto Freire Pimenta (, e , acórdãos publicados em 05/04/2021), em que eram requerentes servidores públicos e requerido o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, este nobre Conselho admitiu os procedimentos não disciplinares de servidores do TRT da 14ª Região, por ausência de quórum, invocando **ampliação da previsão regimental** (art. 6º, XIX, RICSJT) no julgamento do procedimento CSJT-PP-17751-82.2017.5.90.0000.

Fundamentados nos seguintes termos referidos procedimentos:

Ressalta-se que embora não haja disposição expressa no Regimento Interno do CSJT de sua competência para a hipótese específica de processo administrativo não disciplinar envolvendo servidor no caso de ausência de quórum nos Tribunais Regionais do Trabalho, caso ora em apreço, mas somente relativo a magistrados, consoante artigo 6º, incisos XVI e XIX, do RICSJT, o certo é que este Conselho Superior, no Processo nº CSJT-PP-17751-82.2017.5.90.0000, Conselheiro Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, julgado 22/02/2019, DEJT 28/2/2019, já decidiu pela sua competência para o julgamento de Pedido de Providências decorrente da ausência de quórum no âmbito de Tribunal Regional, em recursos administrativos envolvendo não só magistrados, mas também servidores.

Do exposto, conheço do Pedido de Providências. (CSJT-, CSJT- e CSJT-, acórdãos publicados em 05/04/2021)

No precedente citado nos julgados acima, , era Requerente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e interessados Márcio Alexandre da Silva - Juiz do Trabalho Substituto, Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 24ª Região - Amatra Xxiv, Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra e Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União em Mato Grosso do Sul - Sindjufe/MS. Tratou-se de solicitação formulada pelo TRT da 24ª Região para o Conselho Superior da Justiça do Trabalho julgar os recursos interpostos, nos autos de processo administrativo, contra determinação da Presidência daquela Corte no sentido de dar cumprimento à decisão judicial que determinou a adoção de procedimentos necessários à devolução dos valores recebidos por magistrados e servidores daquele Tribunal, em decorrência de decisão proferida em ação ordinária movida por servidores públicos federais em face da União. Assim decidiu este Conselho em citado procedimento:

I - CONHECIMENTO

Nos termos do art. 73 do RICSJT, os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento. Compete ao Pleno do CSJT, conforme disposto no art. 6º, XIX, do RICSJT, apreciar processo administrativo não disciplinar de interesse de magistrados trabalhistas de primeiro e segundo graus que não tenha sido julgado no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente por ausência de quórum por suspeição ou impedimento de seus membros.

No caso em análise, trata-se de processo administrativo, atuado neste CSJT como Pedido de Providências, para exame dos recursos interpostos pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA, pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 24ª Região - AMATRA XXIV e pelo ex-servidor e atual juiz do trabalho substituto Márcio Alexandre da Silva em face de decisão administrativa do TRT que fixou os parâmetros para cumprimento de decisão judicial.

De fato, verifica-se da certidão à fl. 453 que o Tribunal Pleno do TRT não alcançou o quórum necessário para exame dos apelos.

CONHEÇO do Pedido de Providências no fulcro no art. 6º, XIX, do RICSJT. (CSJT-PP-17751-82.2017.5.90.0000)

Consta nos seguintes termos a redação do :

Art. 6.º Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

[...]

XVI - apreciar **processo administrativo disciplinar** envolvendo **servidor** da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, exclusivamente no caso de ausência de quórum no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente para julgar a matéria;

[...]

XIX - apreciar **processo administrativo não disciplinar** de interesse de **magistrados** trabalhistas de primeiro e segundo grau que não tenha sido julgado no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente por ausência de quórum por suspeição ou impedimento de seus membros.

Destarte, verifica-se que o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho não prevê hipótese de competência do Conselho para julgamento de processo administrativo não disciplinar **de interesse de servidor** que não tenha sido julgado no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente por ausência de quórum. Entretantes, considerando a ilação assente nos processos CSJT-PP-90699-95.2018.5.90.0000, CSJT-PP-90724-11.2018.5.90.0000 e CSJT-PP-90733-70.2018.5.90.0000, julgados em 19/03/2021, com espeque no CSJT-PP-17751-82.2017.5.90.0000, julgado em 22/02/2019, bem assim os processos julgados na sessão virtual de 12 a 19/05/2021: CSJT-PP-90731-03.2018.5.90.0000, CSJT-PP-852-67.2021.5.90.0000, CSJT-PP-90700-80.2018.5.90.0000; CSJT-PP-90725-93.2018.5.90.0000; CSJT-PP-90726-78.2018.5.90.0000; CSJT-PP-90729-33.2018.5.90.0000; CSJT-PP-90797-80.2018.5.90.0000; CSJT-PP-90798-65.2018.5.90.0000, visando assegurar a segurança jurídica entendendo ser possível propor a instauração de Ato Normativo para alteração do artigo 6º, XIX, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Neste caso, a critério da Comissão de Regimento Interno e oportuna deliberação do Plenário do CSJT e do Tribunal Superior do Trabalho, poderia ficar expressa a ampliação da competência do Conselho, para julgamento de processo administrativo não disciplinar de interesse também de servidores e não apenas de magistrados, em caso de ausência de quórum no Tribunal de origem. A instauração do procedimento de alteração regimental pressupõe maioria absoluta para deliberação nessa assentada, nos termos do artigo 112 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

Art. 112. A apresentação de proposta de alteração do Regimento Interno do Conselho, a ser encaminhada ao Tribunal Superior do Trabalho, estará sujeita à decisão da maioria absoluta de seus membros.

Ponto que, no ato normativo, deverá ser ouvida a Comissão de Regimento Interno (art. 16, II, RICSJT) e, se provido, será submetida a proposta ao Tribunal Superior do Trabalho (art. 6º, X, e, RICSJT):

Art. 6.º Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

X - encaminhar ao Tribunal Superior do Trabalho, após exame e aprovação:

[...]

e) propostas de alteração do Regimento Interno do Conselho;

Seção II

Da Comissão de Regimento Interno

Art. 16. À Comissão de Regimento Interno cabe:

[...]

II - opinar em processo administrativo que envolva matéria regimental, por solicitação do Presidente do Conselho ou do Plenário.

Ante o exposto, peço licença para, a teor da interpretação assente em processos já julgados: CSJT-PP-90699-95.2018.5.90.0000, CSJT-PP-90724-11.2018.5.90.0000, CSJT-PP-90733-70.2018.5.90.0000, CSJT-PP-90675-67.2018.5.90.0000; CSJT-PP-90700-80.2018.5.90.0000; CSJT-PP-90725-93.2018.5.90.0000; CSJT-PP-90726-78.2018.5.90.0000; CSJT-PP-90729-33.2018.5.90.0000; CSJT-PP-90797-80.2018.5.90.0000; CSJT-PP-90798-65.2018.5.90.0000; CSJT-PP-90731-03.2018.5.90.0000 e CSJT-PP-852-67.2021.5.90.0000, com esteio no CSJT-PP-17751-82.2017.5.90.0000, julgado em 22/02/2019, apresentar proposição de autuação de ato normativo para alteração do artigo 6º, XIX, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para análise de ampliação da competência do Conselho para julgamento de processo administrativo não disciplinar de interesse também de servidores e não apenas de magistrados, em caso de ausência de quórum no Tribunal de origem.

2 - MÉRITO

No caso em análise, o servidor requerente tomou posse e entrou em exercício no Tribunal Regional do Trabalho em 22/01/1993, conforme documento de fl. 14.

Em 09/08/1994 o servidor requereu junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região a averbação do tempo de serviço prestado junto ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, prestado no **período de 02/09/1986 a 21/01/1993, correspondente a 6 anos, 4 meses e 24 dias (ou 2.334 dias) de tempo de serviço, com deferimento pela Direção Geral em 09/08/1994 (fl. 22).**

Também consta nos autos a averbação de tempo de contribuição privada, no RGPS, nos períodos de 11/4/1985 a 04/04/1986 e 05/04/1986 a 30/08/1986 (fl. 36).

Posteriormente, em 04/12/1997 foi exarada CERTIDÃO pelo **Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul** (fl. 11), quanto à averbação de 180 dias ou 06 meses, de licença-prêmio em dobro não gozada, relativa ao primeiro quinquênio aquisitivo, **no período de 02/09/1986 a 31/08/1991**, conforme decisão do Desembargador Presidente daquele Tribunal, em 18/11/1997, nos autos nº. 148/97/SRH - averbação publicada no Diário da Justiça nº. 4667, de 03/12/1997 (fl. 12).

Ato contínuo, em 16/12/1997, o servidor requereu a averbação, **junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**, Tribunal em que mantinha vínculo desde sua posse e exercício em 22/01/1993, de 180 dias referentes à licença-prêmio não gozada correspondente a quinquênio integrado enquanto mantido vínculo com outro órgão, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, no regime estadual.

O Setor de Legislação do Tribunal Regional do Trabalho apresentou parecer em 19/12/1997, no proad 8564/1997 (fls. 15/16), opinando pela averbação para fins de aposentadoria:

Dessa forma, diante de tudo que foi exposto, entendemos, s.m.j., que os 180 (cento e oitenta) dias, ou 6 (seis) meses, referentes a licença-prêmio não gozada pelo servidor na esfera estadual, deve ser averbada para fins de aposentadoria, nos termos da Lei nº 6.936/81 c/c a Súmula nº 233 do Tribunal de Contas da União e Leis nºs 8.112/90 (art. 87); Lei nº 8.162/91 (art.5) e Lei nº 1.102/90 (art. 159 - Parágrafo único - Estado MS), razão pela qual, submetemos a matéria à consideração superior.

O requerimento foi deferido pela Direção-Geral em 29/12/1997 (fl. 17).

Ocorre que em 11/11/2015, conforme registrado em informação da unidade de controle interno do TRT, houve questionamento atinente à procedência do registro e, visando evitar desdobramentos futuros, solicitou-se verificação pela Seção de Legislação (fl. 38).

Conforme informação da Diretora-Geral de Coordenação Administrativa (fl. 51), constou o seguinte da Nota de Auditoria nº 7/2014:

Após análise do respectivo formulário, verificamos que foi informada a existência de tempo averbado como Licença-Prêmio não gozada (já contada em dobro). No entanto, esse tempo ficto foi obtido na esfera estadual, não computável para aquisição do direito à aposentadoria na esfera federal. Em análise ao processo nº 2555/93, que trata do pedido de averbação de tempo de serviço estadual, observamos que foi autorizada tão-somente a averbação do tempo de efetivo exercício, não havendo qualquer menção ao tempo ficto.

Foi apresentado Parecer pela Seção de Legislação, em 02/12/2015, às fls. 40/43, acrescidas de informações complementares às fls. 46/47, após determinação do Diretor-Geral (fl. 44).

Em 08/07/2016, o Chefe da Seção de Auditoria de Pessoal presta esclarecimentos sobre a recomendação assente na Nota de Auditoria, asseverando que o Tribunal de Contas da União já teria posicionamento firmado pela **impossibilidade** de aproveitamento de tempo estadual para fins de licença-prêmio, inclusive com negativa de registro de aposentadorias, a teor dos Acórdãos TCU-Plenário nº 747/1996 e nº 44/2006, TCU - 1ª Câmara nº 1.201/2006 e TCU - 2ª Câmara nº 5.751/2008 (fls. 52-53).

A Diretora-Geral de Coordenação Administrativa requereu a juntada da jurisprudência referida no Parecer supracitado (acórdão administrativo do Tribunal Pleno RA 24/2002), em 19/09/2016 (fl. 54).

Em 30/09/2016 o Controle Interno tece novas considerações considerando o acórdão administrativo juntado, asseverando (fls. 64/65):

Portanto, neste momento, cabe reforçar que o TCU mantém o entendimento informado no documento nº 17 e que, em eventual apreciação de registro de aposentadoria que envolva a averbação de tempo de serviço ora em comento, levar-se-á em consideração a jurisprudência atualizada do TCU.

Por outro lado, as decisões da Administração podem ser revistas a qualquer momento, consoante o princípio da autotutela, cabendo a esta analisar os pressupostos de fato e de direito vigentes à época da concessão.

A Diretoria de Coordenação Administrativa, conforme parecer acostado às fls. 66/69, tece considerações sobre a **legalidade da averbação**, em decisão de 17/3/2017. Reafirmou os fundamentos legais da decisão original e entendeu que as decisões do TCU apontadas pelo Controle Interno seriam inaplicáveis ao caso. Considerando que o parecer do controle interno não era vinculante, a matéria foi encerrada.

Todavia, o ato foi objeto de novo registro desabonador, no item 2.4 do Relatório de Auditoria nº 6/2017, de 6/12/2017 (fls. 133-148), recomendando-se à Administração rever, à luz do entendimento do TCU, as decisões adotadas no processo de averbação.

Considerando que o servidor interessado encontrava-se então ocupando o cargo em comissão de Diretor-Geral da Secretaria do TRT, a questão foi submetida à Presidência do órgão.

Houve manifestação do interessado às fls. 78/80, conforme determinado pela Presidência em 01/09/2020 (fl. 77).

Considerando o despacho da Presidência de 11/9/2020, a matéria foi levada ao Tribunal Pleno, nos termos do Regimento Interno, ante a repercussão de caráter normativo (fls. 81-82).

Em 4/3/2021, na 2ª Sessão Administrativa Ordinária Telepresencial, o Tribunal aprovou a retirada do processo de pauta, por falta de quórum, e o encaminhamento dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fl. 89).

De prômio, é preciso afastar a arguição de decadência trazida pelo requerente. Como é cediço, regem os artigos 53 e 54 da Lei do Processo Administrativo:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Conforme comunicado no Ofício TRT/DG/GDG Nº 1417/97 (fl. 18), o Diretor-Geral do Tribunal Regional informa que foi proferido despacho deferindo o pedido de averbação de 180 (cento e oitenta) dias ou 6 (seis) meses referentes à licença-prêmio não gozada na esfera estadual, para fins de aposentadoria.

A fixação pelo legislador ordinário de termo *ad quo* e *ad quem* para contagem do prazo consumativo decadencial considera, conforme previsão legal, os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, precisamente daí a ocupação do legislador com as verbas de trato sucessivo no artigo 54, § 1º, da Lei 9.784/99. No caso, o ato a se considerar foi proferido em processo administrativo de forma individual (PROAD 8564/97) e **teve natureza declaratória sem consumação de efeitos, porquanto se tratava de averbação para fins de aposentadoria, ato complexo, conforme já definido pelo Supremo Tribunal Federal, com o que não se opera o termo a quo do prazo decadencial**. Ademais, a limitação ao princípio da autotutela, resguarda, em última instância, a natureza alimentar de verbas asseguradas pelo prazo previsto em lei, sem se olvidar, todavia, que, em se tratando de Administração Pública, regida pelo princípio da legalidade (artigo 37, CF/88) a revogação e anulação dos atos é determinação da própria lei (artigo 53, da Lei 9.784/99).

Destaco a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal com referida ilação:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 1º.03.2021. SERVIDOR PÚBLICO DA UFSC. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. ILEGALIDADE RECONHECIDA PELO TCU. ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES. NECESSIDADE. PLEITO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAL E MORAL. SÚMULA 279 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA, NO CASO, DOS TEMAS 339 E 660 DA RG. INAPLICABILIDADE DO TEMA 445 DA RG. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL AFASTADA. INCONSISTÊNCIA DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO.

1. Demonstrado ter havido inconsistência no sistema de peticionamento eletrônico desta Corte, a intempestividade do recurso deve ser afastada.

2. O ato de aposentação configura ato complexo e a aposentadoria só se aperfeiçoa com o registro do Tribunal de Contas, que exerce sua função constitucional de controle externo (art. 71 da CF).

3. Inaplicabilidade, na hipótese, do Tema 445 da repercussão geral, **tendo em vista que não há elementos para se aferir o termo a quo, para fins de contagem da decadência, nos termos da tese fixada no mencionado Tema 445 da repercussão geral: a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.**

4. Este Supremo Tribunal Federal possui orientação no sentido de que, no caso de contagem recíproca de tempo de serviço rural para a aposentadoria no serviço público pressupõe o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Precedentes.

5. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Juízo a quo, no que diz respeito à responsabilidade da Administração Pública, por danos material e moral, eventualmente causado ao ora Recorrente, demandaria o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF.

6. Ao julgar o AI-QO-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do Tema 339 referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 7. O Plenário deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Tema 660, assentou que não há repercussão geral quando alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Carta da República.

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1264679 ED-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 31/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 09-06-2021 PUBLIC 10-06-2021)

MANDADO DE SEGURANÇA - APRECIÇÃO, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99 E NO ART. 2º DO DECRETO Nº 20.910/1932 - LAPSO TEMPORAL DE 05 (CINCO) ANOS QUE SOMENTE SE INICIA A PARTIR DO INGRESSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO TCU - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (MS 29111 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 08-09-2014 PUBLIC 09-09-2014)

Da mesma forma, a jurisprudência apontada no parecer da Assessoria Jurídica do CSJT (fls. 177/188) e análise dos precedentes apontados pelo requerente em sua manifestação (fls. 108/120):

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. TERMO INICIAL DO PRAZO PREVISTO NO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A contagem recíproca de tempo de serviço rural para a aposentadoria no serviço público pressupõe o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Precedentes: MS 33.482- AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.08.2016; MS 28.917, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 28.10.2015; MS 28.668, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11.06.2014; MS 28.929, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 14.01.2011; MS 26.391, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 06.06.2011.

2. Os precedentes desta Suprema Corte tiveram por fundamento o art. 201, § 9º, da Constituição da República, que tratou, para efeito de aposentadoria, da possibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, o qual, embora tenha sido reenumerado, constava da redação original da Constituição da República como art. 202, § 2º.

3. *In casu*, não houve aplicação retroativa da EC 20/1998 ou da Lei 9.528/1997, tendo sido observado o entendimento firmado por esta Corte em relação à aplicação da legislação específica vigente por ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria.

4. O ato de aposentadoria de agentes públicos é complexo e somente se aperfeiçoa após o seu registro junto ao TCU. O simples ato de averbação de tempo de serviço prestado em atividade rural, exarado em âmbito de controle interno do Tribunal de Contas, não atrai a incidência do art. 54 da Lei 9.784/1999 quanto ao pedido de aposentadoria pelo servidor público.

5. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO. (MS 34695 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14.12.2017)

Dos casos trazidos à tona pelo requerente, o único em que o assunto mostra-se relevante para a solução da controvérsia foi o tratado na Apelação Cível 472184.2007.4.01.4300, decidido no âmbito da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Todavia, a Advocacia-Geral da União não teve interesse em levar à matéria à deliberação das instâncias superiores.

Os precedentes do STJ que foram colacionados não chegaram a analisar o tema efetivamente. O Agravo Interno no Recurso Especial (REsp) nº 1583892 não tratou da questão. Já no REsp 1556399, a possibilidade de incidência da decadência no ato de averbação foi apenas mencionada genericamente pelo relator, uma vez que estava em análise caso de aposentadoria já concedida e depois analisada pelo TCU e discutia-se, na realidade, a incidência do prazo decadencial para o próprio ato de aposentadoria.

Suplantada a prejudicial, destaco os fundamentos do Parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho pelo provimento do presente pedido de providências (fls. 155/162):

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licença especial, no âmbito federal, foi criada pela Lei nº 1.711, de 28/10/1952, antigo estatuto dos funcionários públicos civis da União, consoante os respectivos arts. 116 a 117. Contudo, referido normativo fora revogado, dando lugar à Lei nº 8.112/1990, atual regime jurídico dos servidores públicos civis da União, que também previu esse direito sob a nomenclatura de licença-prêmio por assiduidade, a teor dos seus arts. 87 a 89, na correspondente redação original.

Conforme relatado nos autos, a averbação do tempo prestado pelo servidor ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, unidade da federação que também possuía norma regulamentando idêntica vantagem, foi efetivada com fundamento na Lei nº 6.936/1981, que assim prescreve:

Art. 1º - O tempo de serviço público estadual ou municipal será averbado, na esfera federal, sem qualquer acréscimo ou contagem em dobro facultados na legislação local, salvo se houver correspondência em normas que regulem a contagem do tempo de serviço público federal. (Destacou-se).

Na ambiência do Mato Grosso do Sul, a Lei nº 1.102, de 10/10/1990, trata do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul. Em seu art. 159, a norma tratou da licença-prêmio por assiduidade. Dispositivo este que fora revogado pela Lei nº 1.756, de 15/7/1997, conforme abaixo:

Art. 159. Ao funcionário que requerer será concedida licença especial de três meses, por período de cinco anos de efetivo exercício, com vencimento e demais vantagens inerentes ao cargo. (revogado pela Lei nº 1.756, de 15 de julho de 1997)

Parágrafo único. A licença especial não gozada será contada em dobro para todos os efeitos legais, por ocasião da passagem para a inatividade, independentemente de pedido do funcionário. (revogado pela Lei nº 1.756, de 15 de julho de 1997)

Na esfera federal, essa vantagem que concedia ao servidor um período de licença a cada período de efetivo exercício, na forma de quinquênios, ou, alternativamente, permitia o cômputo em dobro para fins de aposentadoria, quando não usufruída, foi extinta, por meio da Medida Provisória nº 1.522, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.527, de 10/12/1997, que alterou diversos dispositivos da Lei nº 8.122/1990.

A Lei 8.112/1990, porém, estabelece no art. 103, inciso I, a respeito do aproveitamento do tempo de serviço prestado a Estado e Município, *in verbis*:

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

A questão que se coloca, nos presentes autos, consiste, s.m.e., em definir se a Lei nº 6.936/1981 estaria vigente e, neste caso, haveria amparo legal para a averbação pretendida. Ou ainda, se o art. 103, inciso I, da Lei nº 8.112/1990, regendo a matéria, hipótese pela qual o aproveitamento do tempo estadual/municipal dar-se-ia apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade.

As decisões do Tribunal de Contas da União, no entendimento desta SGPES, plenamente aplicáveis à hipótese destes autos, são no sentido de que, na vigência da Lei nº 8.112/1990, não há possibilidade jurídica de se proceder à averbação pretendida, já que a Lei nº 6.936/1981 teria sido revogada pela Lei nº 8.112/1990.

Assim, segundo entendimento da Corte de Contas, devem prevalecer as averbações de tempo fictício oriundas de Estado, desde que a entrada do servidor no serviço público federal tenha se dado na vigência da Lei nº 1.711/1952.

Nesse sentido, a consulta do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina ao TCU, que versou sobre a possibilidade de cômputo de tempo de serviço público prestado na esfera estadual, para fins de licença-prêmio na esfera federal, foi objeto da Decisão TCU-Plenário nº 747/1996, julgado em 20/11/1996, podendo, portanto, elucidar a presente análise. Assim dispõe trecho do voto do Exmo. Relator Ministro Bento José Bugarin:

Ao estabelecer a Lei nº 6.936/81 correspondência entre normas federais e estaduais, como forma de utilização, para fins de atribuição de

vantagens funcionais na órbita da União, de tempo de serviço a governos estaduais, este Tribunal, ali se fundamentando, admitiu tal contagem de tempo, ampliando as hipóteses inicialmente acolhidas para nelas incluir, entre outras, a referente à licença especial prevista no art. 116 da Lei nº 1.711/52.

Com a vigência da Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, esse entendimento passou a ser aplicado apenas ao servidor anteriormente regido pela Lei nº 1.711/52, conforme Decisão prolatada na Sessão de 07/11/91, da 2ª Câmara - Decisão nº 220/91, quando do exame do TC 010.503/91-9, na qual ficou consubstanciado que: contar-se-á, para todos os efeitos, o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal, exercido anteriormente à vigência da Lei nº 8.112/90 pelo servidor regido pela Lei nº 1.711/52, na data da vigência da referida Lei nº 8.112/90. (Destacou-se).

Idêntico entendimento foi estabelecido pelo TCU na consulta formulada pelo Tribunal Superior Eleitoral, acerca dos requisitos para a contagem de tempo de serviço prestado perante a esfera estadual e/ou municipal para fins de concessão de licença-prêmio por assiduidade e anuênio, conforme Acórdão TCU-Plenário nº 44/2006, julgado em 25/1/2006. Eis o aludido *decisum*:

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta, por meio do qual o Ministro Néri da Silveira, então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, indaga a esta Corte acerca da possibilidade de aproveitamento, na esfera federal, do tempo de serviço público prestado na esfera estadual e/ou municipal, para fins de gratificação adicional por tempo de serviço e de licença-prêmio por assiduidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92 c/c o art. 264 do RI/TCU, conhecer da presente consulta para responder ao consulente que:

9.1.1. o requisito a ser observado, na esfera federal, para o cômputo do tempo de serviço prestado na esfera estadual e/ou municipal, para fins de gratificação adicional por tempo de serviço, é que o serviço público efetivo tenha sido prestado sob a égide do Decreto 31.922/52, que regulamenta a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço prevista nos arts. 145, item XI, e 146 da Lei 1.711/52, não sendo necessário que a averbação tenha sido feita durante a vigência da referida lei;

9.1.2. não há solução de continuidade entre o término da prestação do serviço na esfera estadual e/ou municipal e seu início na esfera federal, desde que o servidor tenha ingressado no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/52;

9.1.3. pode ser computado, para efeito de licença-prêmio por assiduidade, o período mínimo de cinco anos prestado ininterruptamente na esfera estadual e/ou municipal, desde que adquirido na vigência da Lei 1.711/52, e que o servidor tenha ingressado no serviço público federal anteriormente à vigência da Lei 8.112/90; e

9.2. arquivar os presentes autos. (Destacou-se).

O servidor interessado, em sua defesa, alude ao Mandado de Segurança nº 21.542/DF, do Supremo Tribunal Federal, transitado em julgado em 10/12/1993. Este processo cuidou de aposentadoria cujo registro foi negado pelo TCU com base na Lei nº 6.936/1981, sob o fundamento de que teria havido cômputo de tempo fictício estadual, ao tempo em que não havia correspondência dessa vantagem em lei federal.

Em sua defesa, a servidora impetrante do mencionado Mandado de Segurança alegou que a Lei nº 6.936/1981 não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 ou que teria sido revogada pela Lei nº 8.112/1990. Normas jurídicas que não trariam qualquer restrição ao aproveitamento de tempo prestado a Estado ou Município, o que, em tese, garantiria a averbação do tempo fictício estadual.

Todavia, cumpre ressaltar que o STF não acatou a tese da autora por entender que a autonomia dos entes estatais não os obriga a acatar critérios fixados por outro ente da Federação. Nesse sentido, não haveria incompatibilidade entre as Leis nº 6.936/1981 e nº 8.112/1990, já que este seria um princípio vigente mesmo no silêncio do Direito Positivo Brasileiro. Portanto, seguindo aquela argumentação jurídica, o advento da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, do art. 103, inciso I, da Lei nº 8.112/1990, no plano legal, não teriam produzido alteração jurídica apta a fundamentar a pretensão ora relatada.

Portanto, embora tenha admitido a vigência da Lei nº 6.936/1981, o STF o fez em argumentação jurídica própria que parece não se amoldar, pelo menos não em sua integralidade, à hipótese destes autos:

MS 21542 / DF - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA

Julgamento: 3/6/1993

Publicação: 3/12/1993

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Ementa

Mandado de segurança. Aposentadoria facultativa, com base no art. 129, par. 4, combinado com o art. 93, VI, ambos da Constituição de 1988.

Recusa de registro do ato pelo Tribunal de Contas da União. Tempo de serviço ficto previsto em lei estadual ou municipal não é computável para a aposentadoria, no plano federal, se não houver correspondência na legislação federal. Lei federal n. 6.936, de 18.7.1981, art. 1º. Quando no art. 40, par. 3, da Constituição de 1988, se garante o cômputo integral do tempo de serviço público em uma esfera da Administração Pública, reciprocamente em outra, para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, há de entender-se, em princípio, aí, consagrada a reciprocidade de tempo de serviço efetivamente prestado. Não existe conflito entre a Lei federal n. 6.936, de 1981, e o art. 40, par. 3, da Constituição Federal.

Hipótese em que a União Federal não possui lei a consagrar a contagem do tempo de serviço ficto, considerado na legislação mineira, quanto ao acréscimo impugnado. Inexistência de direito certo e líquido da impetrante a ver computado, para aposentadoria, no âmbito federal, o tempo ficto que teve averbado, segundo a legislação estadual, sem correspondência em lei federal. Mandado de segurança indeferido. (Destacou-se).

Na mesma sorte o Parecer da Assessoria Jurídica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, assim fundamentado (fls. 177/188):

No que tange ao fundo de direito, a controvérsia diz respeito à possibilidade da averbação de períodos de licença- prêmio por assiduidade completados na constância de regime jurídico estadual.

O ato de averbação do TRT da 24ª Região fundamentou- se no disposto na Lei nº 6.936/1981, que tem apenas um artigo, além da cláusula de vigência, e que assim dispõe:

Art. 1º - O tempo de serviço público estadual ou municipal será averbado, na esfera federal, sem qualquer acréscimo ou contagem em dobro facultados na legislação local, salvo se houver correspondência em normas que regulem a contagem do tempo de serviço público federal.

Quando o interessado ingressou nos quadros do TRT da 24ª Região, já vigorava a Lei nº 8.112/1990. Esta previa a licença-prêmio por assiduidade nos termos da redação original de seu art. 87:

Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

Também se mostra relevante para o presente caso o disposto no art. 5º da Lei nº 8.162/1991, que previa a contagem em dobro do tempo de licença-prêmio não gozado, para efeito de aposentadoria:

Art. 5º Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo da licença - prêmio a que se refere o art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990, que o servidor não houver gozado.

Observa-se que o direito à licença-prêmio foi excluído dos servidores públicos federais a partir da edição da Medida Provisória nº 1.522, de 11/10/1996. Todavia, foram garantidos os direitos aos períodos já incorporados, incluindo a contagem em dobro, o que ficou reconhecido quando

da conversão da medida na Lei nº 9.527, de 10/12/1997, nos termos de seu art. 7º:

Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação.

A contagem em dobro da licença-prêmio por assiduidade em caso de ausência de fruição era um efeito derivado de sua natureza primeira, que seria a concessão de período sabático ao servidor, para os fins que melhor lhe aprouvessem. Nesse sentido, somente faria sentido a contagem em dobro de períodos de licença-prêmio que também pudessem ser gozados em atividade como período não trabalhado, porém remunerado. Convém observar que, mesmo no caso de aposentadoria, não necessariamente os períodos de licença-prêmio adquiridos e não usufruídos deverão ser computados em dobro. Caso esse cômputo diferenciado seja desnecessário para a aquisição de benefícios ao servidor, é autorizada sua conversão em pecúnia, conforme previsto na Resolução CSJT nº 72, de 27/8/2010, nos termos do caput de seu art. 2º, com redação dada pela Resolução CSJT nº 95, de 25/3/2012:

Art. 2º Poderá ainda ser convertida em pecúnia a licença-prêmio do servidor que se aposentar, desde que não a tenha usufruído em atividade nem computada em dobro para fins de jubilação.

Nesse sentido, a aquisição de períodos de licença- prêmio não equivale ao direito adquirido ao cômputo de tempo de serviço em dobro, pois depende da superveniência de uma série de fatores incertos.

Ainda que se pudesse falar em direito adquirido, este somente poderia ser invocado enquanto permanecesse o vínculo estatutário no qual este surgiu. No caso do interessado, se este tivesse permanecido como servidor do Estado do Mato Grosso do Sul, essa tese poderia ser invocada. Contudo, o interessado voluntariamente rompeu seu vínculo com o regime estatutário estadual anterior e passou ao regime aplicado aos servidores da União, a Lei nº 8.112/1990. Tratou-se de novo ingresso, com novas regras. Os direitos sob o regime anterior somente poderiam ser recepcionados no caso de expressa previsão, legal, o que não ocorreu. Pelo contrário, há disposição expressa da Lei nº 8.112/1990 limitando o alcance do tempo de serviço oriundo de ente estadual, nos termos de seu art. 103, I:

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal; [grifou-se]

Da leitura desse dispositivo, fica evidente que o tempo estadual não poderia ser considerado para efeito do cômputo dos requisitos de vantagens em geral, uma vez que o caput deixa claro que será considerado *apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade*.

A Lei nº 6.936/1981 não chegou a ser revogada pela Lei nº 8.112/1990, todavia, a partir da vigência deste último diploma, a averbação do tempo de serviço público estadual estava limitada aos efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

As disposições da Lei nº 6.936/1981 relativas à vedação do cômputo do tempo ficto sem correspondência com a legislação federal devem continuar sendo observadas, porém, qualquer entendimento que venha a autorizar o cômputo do tempo estadual para outras finalidades deve ser afastado.

Não se trata, portanto, de mera análise de vigência ou não da Lei nº 6.936/1981, mas de integração das normas com disposições parcialmente conflitantes. Confere-se, assim, preponderância à norma mais recente. O interessado cita precedentes administrativos e jurisdicionais que amparariam o direito pretendido. Ocorre que nenhum deles se vale à defesa da tese por ele defendida, como se passa a analisar detidamente. O Acórdão nº 3.316/2006-TCU-1ª Câmara, que faz referência ao Mandado de Segurança (MS) nº 21.542, do STF, é citado com o objetivo de defender a ausência de revogação da Lei nº 6.936/1981 pela Lei nº 8.112/1990. Tanto o precedente do TCU quanto o do STF analisaram casos concretos em que a Administração havia computado tempo ficto com base em lei estadual, sem correspondência com a lei federal. Nesses casos, a aplicação da Lei nº 6.936/1981 levou à impossibilidade de averbação do tempo de serviço em acréscimo.

Ocorre que, como discorrido, a tese da revogação total da Lei nº 6.936/1981 não é necessária para se concluir pela impossibilidade de averbação dos períodos de licença- prêmio oriundos de serviço estadual, não sendo esse o posicionamento defendido no presente parecer.

Por outro lado, conforme levantado pela área de auditoria interna do TRT da 24ª Região e pela SGPES/CSJT, a jurisprudência do TCU já se consolidou no sentido de não ser aproveitável para efeito de licença-prêmio por assiduidade o tempo de serviço público estadual quando o ingresso se deu já sob o regime da Lei nº 8.112/1990. Nesse sentido dispõe o Acórdão nº 44/2006-TCU-Plenário:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92 c/c o art. 264 do RI/TCU, conhecer da presente consulta para responder ao consulente que: [...]

9.1.3. pode ser computado, para efeito de licença-prêmio por assiduidade, o período mínimo de cinco anos prestado ininterruptamente na esfera estadual e/ou municipal, desde que adquirido na vigência da Lei 1.711/52, e que o servidor tenha ingressado no serviço público federal anteriormente à vigência da Lei 8.112/90; [...] [grifou-se]

Ao analisar esse e outros precedentes do TCU, que foram levantados pela área de Auditoria Interna, o interessado refuta-os afirmando não se tratarem de situações idênticas à sua, uma vez que não defende a aquisição do direito ao cômputo do tempo de serviço estadual para efeito de licença- prêmio no âmbito federal, mas o reconhecimento do direito adquirido aos quinquênios já completados perante a legislação estadual. Ocorre que não existe amparo legal à pretensão de um direito adquirido a quinquênios de licença-prêmio incorporados sob a legislação estadual, o qual possa a ser transferível ao regime federal. A Lei nº 8.112/1990 apenas prevê o aproveitamento do tempo de serviço de outro órgão, não a transferência direta de direitos entre regimes jurídicos. A própria Lei nº 6.936/1981 trata especificamente da averbação de tempo de serviço, não de períodos de direito a licenças ou direito semelhante.

O item 9.1.3 do Acórdão nº 44/2006-TCU-Plenário foi claro ao tratar da situação de servidor que tenha contado com *período mínimo de cinco anos prestado ininterruptamente na esfera estadual e/ou municipal*, tendo esclarecido que somente seria possível esse cômputo em caso de ingresso no regime da Lei nº 1.711/1952. A situação de a legislação estadual ou municipal prever benefício análogo não foi citada como relevante.

Ao contrário, o Acórdão nº 44/2006-TCU-Plenário reconheceu o direito à consideração de tempo estadual e municipal para efeito de licença-prêmio a servidores que haviam sido regidos pela Lei nº 1.711/1952, a qual previa a exercício. Não obstante, ao fazê-lo, permitiu que fossem contados os períodos na forma de quinquênios, mesmo antes da vigência da Lei nº 8.112/1990, quando obviamente não poderia haver correspondência com a legislação estadual.

Ante o exposto, conclui-se que não é juridicamente válida a averbação nos assentamentos funcionais do interessado de períodos de licença-prêmio por assiduidade decorrente do exercício de cargo público submetido a regime jurídico estadual, considerando que ingressou no serviço público federal já na vigência da Lei nº 8.112/1990, observado o disposto no item 9.1.3 do Acórdão nº 44/2006-TCU-Plenário. Nesses termos, propõe-se que seja determinado o cancelamento da referida averbação.

Ademais, ante a notícia de que esse entendimento vem sendo seguido pelo TRT da 24ª Região em outros casos, sugere-se que seja determinada a revisão da averbação de tempo de serviço em casos semelhantes.

Entendo que o presente pedido de providência merece provimento. Explico.

Impende de início asseverar que mais do que se apreciar a possibilidade em si do aproveitamento de tempo consubstanciado em regime estadual, para fins de aposentadoria, a questão central que aqui se apresenta é que o requerente, desde 22/01/1993, com a posse e exercício no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, estabeleceu nova forma de provimento, passando a estar vinculado ao regime federal dos Servidores

Públicos.

Com isso, o tempo de serviço anteriormente prestado, vinculado ao regime estadual ou privado, não é recepcionado no novo e distinto regime, particular e especialmente para fins de aposentadoria, e deve ser objeto de específica averbação e comprovação juntamente ao ente da federação com o qual potencialmente estará vinculado no ato de aposentação, de modo, naturalmente, a integralizar os requisitos previdenciários.

Nisso reside a primeira premissa que é preciso assentar, quanto à ausência de direito adquirido. Destarte, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência pacífica quanto à ausência de direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico aos servidores públicos:

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Plano de cargos, carreira e remuneração da Polícia Civil do Estado do Acre. Conhecimento parcial. Improcedência do pedido. 1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 2.250/2009 do Estado do Acre, que instituiu plano de cargos, carreira e remuneração da Polícia Civil. 2. A petição inicial deve indicar o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações (art. 3º, I, da Lei nº 9.868/1999). O descumprimento desse dever enseja o não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade. **3. A jurisprudência do STF é pacífica e reiterada no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico. Assim, a garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição não os protege contra leis que modifiquem as condições que regem a relação jurídica que estabelecem com a administração pública, desde que não haja redução de seus vencimentos ou subsídios. Precedentes.** 4. O art. 8º, III, da Constituição não trata da necessidade de participação das entidades sindicais representativas de servidores públicos na reformulação de planos de cargos e remuneração que atinjam as categorias representadas. De toda sorte, o meio seria inadequado para a alegação de vício no ato normativo com fundamento na ausência de participação do sindicato, já que a ação direta não comporta a avaliação de elementos de prova. Precedentes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida parcialmente e, nessa extensão, pedido que se julga improcedente, com a declaração de constitucionalidade dos arts. 12, 15, parágrafo único, 22, VI e VII, e 25 da Lei nº 2.250/2009 do Estado do Acre. Tese: Os princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção ao direito adquirido não garantem aos servidores potencialmente afetados por alterações legislativas o direito à manutenção do regime anterior, desde que não haja ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos. (ADI 4461, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 03-12-2019 PUBLIC 04-12-2019)

Em se tratando de mudança de regime jurídico por opção do servidor, com maior propriedade se aplica referido entendimento. Desta sorte, naturalmente que não se olvida, conforme inclusive já relatado alhures, a decisão publicada no Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul quanto à averbação, para fins de aposentadoria, de 180 dias ou 6 meses de licença prêmio em dobro não gozada referente ao primeiro período aquisitivo, transcorrido no regime **estadual** no interregno de 02 de setembro de 1986 a 31 de agosto de 1991, com esteio no Decreto Estadual (MS) nº 6.555/1992, art. 1º, IX. Todavia, vedada a mera transposição para o novo regime, seja porque não adquirido o direito à aposentadoria, seja porque há que ser compreendida, aqui, decorrência do próprio pacto federativo. A matéria também é apreciada pelo Tribunal de Contas da União, conforme se extrai:

A Decisão recorrida confirmou o entendimento já consagrado neste Tribunal no sentido de que **'o direito originado de lei e de obrigação por vínculo estadual ou municipal não tem eficácia para gerar ônus para o Tesouro Nacional'**. (Decisão 58/1997-Plenário)

Disso se deduz importante conclusão, qual seja, que a averbação do tempo exercido em outro ente federativo deve observar os preceitos legais vigentes à época da posse no novo cargo no regime jurídico dos servidores federais.

E aqui reside a questão de fundo. Ora, o ato declaratório do Tribunal requerido, que, em dezembro de 1997, determinou a averbação de 180 dias ou 6 meses referentes a licença-prêmio não gozados pelo servidor, na esfera estadual, para fins de aposentadoria, foi amparada por preceitos não aplicáveis ao caso. Eis os fundamentos legais concludentes do parecer da Seção de Legislação (fls. 15/16):

Dessa forma, diante de tudo que foi exposto, entendemos, s.m.j., que os 180 (cento e oitenta) dias, ou 6 (seis) meses, referentes a licença-prêmio não gozada pelo servidor na esfera estadual, deve ser averbada para fins de aposentadoria, nos termos da Lei nº 6.936/81 c/c a Súmula nº 233 do Tribunal de Contas da União e Leis nºs 8.112/90 (art. 87); Lei nº 8.162/91 (art.5º) e Lei nº 1.102/90 (art. 159 - Parágrafo único - Estado MS), razão pela qual, submetemos a matéria à consideração superior.

Cediço que a Lei 6.936/81 traz amparo para a averbação do tempo de serviço público estadual ou municipal com acréscimo ou contagem em dobro facultado na legislação local, desde que mediante correspondência em normas que regulassem a contagem do tempo de serviço público federal. *In verbis*:

Art. 1º - O tempo de serviço público estadual ou municipal será averbado, na esfera federal, sem qualquer acréscimo ou contagem em dobro facultados na legislação local, **salvo se houver correspondência em normas que regulem a contagem do tempo de serviço público federal**. Todavia, **referido entendimento se aplica apenas e tão somente para os servidores que ingressaram na esfera federal na vigência da Lei nº 1.711/52 e não para os que ingressaram no serviço público federal sob a vigência da Lei nº 8.112/1990**.

Com efeito, não se pode olvidar a redação original assentada no artigo 40, § 3º, da Constituição Federal de 1988 que assim previa:

Art. 40. O servidor será aposentado:

§3º O **tempo de serviço** público federal, estadual ou municipal será computado integralmente **para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade**.

Veja-se, aqui, que já se delineava a acepção que tem direta repercussão para o caso presente. **O poder constituinte consagrou a contagem do tempo de serviço, mas aqui compreendido o tempo de serviço efetivo, não o ficto, situação que se trata nos autos**. Assim, a Lei 6.936/81, tem acolhida a servidores que se aposentaram, na esfera federal, sujeitos a regime jurídico anterior ao da Lei 8.112/1990, observado o artigo 250 de referido diploma:

Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo. (Mantido pelo Congresso Nacional).

No julgamento do Mandado de Segurança nº 21542, em 03/06/1993, o Supremo Tribunal Federal, em caso de Subprocuradora do Trabalho, não reconheceu direito líquido e certo à contagem de tempo ficto. Ao caso, houve aplicação da Lei 6.936/81 considerando que se tratava da controvérsia de 294 dias em aposentadoria concedida em 13/12/1991, portanto situação fática que atrai precisamente a incidência da legislação em referência, diversamente do caso ora analisado, em que incide a Lei 8.112/1990. Considerando se tratar de decisão da Suprema Corte contemporânea à promulgação da então Carta Magna, tem grande caráter didático apreciar seus fundamentos sobre a contagem do tempo ficto: **Mandado de segurança. Aposentadoria facultativa, com base no art. 129, par. 4., combinado com o art. 93, VI, ambos da Constituição de 1988. Recusa de registro do ato pelo Tribunal de Contas da União.** Tempo de serviço ficto previsto em lei estadual ou municipal não é computável para a aposentadoria, no plano federal, se não houver correspondência na legislação federal. Lei federal n. 6.936, de 18.08.1992, art. 1º. Quando no art. 40, par. 3., da Constituição de 1988, se garante o computo integral do tempo de serviço público em uma esfera da Administração Pública, reciprocamente em outra, para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, há de entender-se, em princípio, aí, consagrada a reciprocidade de tempo de serviço efetivamente prestado. Não existe conflito entre a Lei federal n. 6.936, de 1992, e o art. 40, par. 3., da Constituição Federal. Hipótese em que a União Federal não possui lei a consagrar a contagem do tempo de serviço ficto, considerado na legislação mineira, quanto ao acréscimo impugnado. Inexistência de direito certo e líquido da impetrante a ver computado, para aposentadoria, no âmbito federal, o tempo ficto que teve averbado, segundo a legislação estadual, sem correspondência em lei federal. Mandado de segurança indeferido.

[...]

Não é possível deixar de considerar que o fato do tempo de serviço gera direito que integra o patrimônio do servidor, na medida em que a Constituição e as leis lhe conferem efeitos. Assim, o fato da prestação de serviço efetivo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por força da Constituição, artigo 40, § 3º, será computado integralmente para os efeitos da aposentadoria e disponibilidade, em qualquer das órbitas da administração pública. Em se cuidando, todavia, de ficções jurídicas de tempo de serviço, a autonomia dos diversos planos da Administração federal, estadual, distrital ou municipal, lhes reserva acolhida, ou não, do tempo ficto. [...] **Quando no art. 40, § 3º da Constituição de 1988, se assegura o cômputo do tempo de serviço público, em uma esfera da Administração Pública, reciprocamente em outra, há de entender-se, em princípio, aí, consagrada reciprocidade do tempo de serviço efetivo.** O tempo ficto, enquanto criatura do legislador, opera suas consequências no plano da respectiva autonomia. (MS 215429, Relator Ministro Néri da Silveira. Plenário 03/06/1993, publicação 03/12/1993) Não por outra razão, em caminho diverso do então narrado na Lei 6.936/81, legislação que permanece aplicável para as situações jurídicas anteriores, a redação dada ao inciso I do art. 103 da Lei 8.112/90 passou a considerar o tempo de serviço público prestado a Estados, Municípios e Distrito Federal **somente** para efeito de aposentadoria e disponibilidade. Senão vejamos:

Art. 103. Contar-se-á **apenas** para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

É preciso, portanto, para a averbação para fins de aposentadoria, que haja correspondência, na esfera federal, para o reconhecimento do tempo ficto, o quê com a máxima vênua, não se configura na hipótese concreta. Não é demais salientar que precisamente por se tratar de tempo ficto carece do correspondente recolhimento previdenciário e, como tal, por se tratar de situação excepcional, deve ser interpretada restritivamente. Ora, dúvida não há de que a Lei 8.112/1990, para os servidores por ela regidos, já não mais contemplava de forma expressa a possibilidade, ainda que exigida correspondência, de cômputo do tempo ficto **para as vantagens em geral**, tal como previa o artigo único da Lei 6.936/1981, vigente para as situações jurídicas por ela regidas.

Diversamente do que aponta o requerente em sua manifestação (fls. 108/120) é exatamente esse o entendimento firmado no Tribunal de Contas da União, valendo recordar a vinculação a toda a administração pública federal, nos termos do art. 1º, § 2º da Lei nº 8.443, de 16/07/1992, de decisão do TCU em sede de Consulta, que estabelece, nos termos da lei, julgamento da tese e não do fato ou caso concreto:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

[...]

§ 2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XVII deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Assim, é o caso da decisão prolatada no **Acórdão TCU nº 44/2006-Plenário**:

Acórdão

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92 c/c o art. 264 do RI/TCU, conhecer da presente consulta para responder ao consulente que:

[...]

9.1.3. pode ser computado, para efeito de licença-prêmio por assiduidade, o período mínimo de cinco anos prestado ininterruptamente na esfera estadual e/ou municipal, desde que adquirido na vigência da Lei 1.711/52, e que o servidor tenha ingressado no serviço público federal anteriormente à vigência da Lei 8.112/90;

Voto

Por derradeiro, resta consignar, conforme os termos da Decisão 478/94-TCU-Plenário (fls. 17/19), que **apenas ao servidor que ingressou no serviço público federal na vigência da Lei 1.711/52, ou seja, antes da promulgação da Lei 8.112/90, deve ser concedido o direito ao aproveitamento do tempo de serviço prestado nas esferas estadual ou municipal (consequentemente, também na vigência da Lei 1.711/52), para fins de licença-prêmio por assiduidade. Para aqueles que ingressaram no serviço público federal após a Lei 8.112/90, o tempo de serviço público estadual ou municipal é contado apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos de seu art. 103, inciso I.** (destacou-se) (Acórdão TCU nº 44/2006 - Plenário)

Veja-se que desde a **decisão 747/1996 do Plenário**, a Corte de Contas já havia se manifestado no sentido de que o tempo de serviço público estadual ou municipal somente pode ser considerado para fins de licença-prêmio por assiduidade se o servidor era, no âmbito federal, regido pela Lei nº 1.711/52 e se não usufruiu o citado benefício previsto na legislação estadual ou municipal.

RELATÓRIO

Para a análise da questão tem-se como indispensável classificar os atuais servidores regidos pela Lei nº 8.112/90 em duas espécies: os que em 11.12.90 eram regidos pela Lei nº 1.711/52 e os que nunca foram regidos, no âmbito federal, pelo extinto estatuto.

Os primeiros - amparados pela Lei nº 1.711/52, que previa licença especial (art. 116) - puderam averbar o tempo estadual ou municipal para a aquisição do direito ao benefício, caso tal vantagem fosse prevista no Estado ou Município, ante o que dispunha a Lei nº 6.936 de 18.8.81, "in verbis":

'Art. 1º - O tempo de serviço público estadual ou municipal será averbado, na esfera federal, sem quaisquer acréscimos ou contagem em dobro facultados na legislação local, salvo se houver correspondência em normas que regulem a contagem do tempo de serviço público federal'.

Já os que se tornaram estatutários com o advento da Lei nº 8.112/90 somente podem averbar o citado tempo para fins de aposentadoria e disponibilidade, por força do disposto no art. 103, inciso I, do citado diploma legal.

[...]

VOTO

Ao estabelecer a Lei nº 6.936/81 correspondência entre normas federais e estaduais, como forma de utilização, para fins de atribuição de vantagens funcionais na órbita da União, de tempo de serviço a governos estaduais, este Tribunal, ali se fundamentando, admitiu tal contagem de tempo, ampliando as hipóteses inicialmente acolhidas para nelas incluir, entre outras, a referente à licença especial prevista no art. 116 da Lei nº 1.711/52. **Com a vigência da Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, esse entendimento passou a ser aplicado apenas ao servidor anteriormente regido pela Lei nº 1.711/52, conforme Decisão prolatada na Sessão de 07/11/91, da 2ª Câmara - Decisão nº 220/91**, quando do exame do TC 010.503/91-9, na qual ficou consubstanciado que: "contar-se-á, para todos os efeitos, o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal, exercido anteriormente à vigência da Lei nº 8.112/90 pelo servidor regido pela Lei nº 1.711/52, na data da vigência da referida Lei nº 8.112/90". Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal e VOTO por que este Plenário adote a Decisão que ora submeto à sua apreciação. (destacou-se) (Decisão TCU nº 747/96 do Plenário).

Da mesma forma merece destaque a Nota Informativa nº 08/2015 no âmbito do Poder Executivo Federal:

Em suma, conclui-se que averbação do tempo de serviço municipal, estadual ou distrital, no âmbito federal, para fins de concessão de adicional por tempo de serviço e licença prêmio por assiduidade, somente poderá ser contado desde que adquirido na vigência da Lei nº 1.711, de 1952, e do Decreto nº 31.922, de 1952, e que o servidor tenha ingressado no serviço público federal anteriormente à vigência da Lei nº 8.112, de 1990. Assim para aqueles servidores que ingressaram no serviço público federal após a edição da Lei nº 8.112, de 1990, o tempo de serviço público estadual ou municipal é contado apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do inc. I do art. 103 dessa lei. (NOTA INFORMATIVA Nº 08/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP)

Com relação à aplicação da Súmula TCU nº 233, releva notar que tem enunciado fundado na Lei nº 6.936/81, respaldada em decisões que tratam

de aposentadorias com fulcro na Lei nº 1.711/52, situação diversa dos servidores ingressaram no serviço público federal - ente da potencial aposentadoria - já na vigência da Lei nº 8.112/1990. Senão vejamos:

SÚMULA Nº 233

O tempo de serviço público estadual ou municipal computado com acréscimo, só poderá ser de igual modo considerado na esfera federal, se nela houver norma correspondente admitindo a contagem.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 71, inc. III;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 39, inc. II;
- Lei nº 6.936, de 18-08-1981, art. 1º.

Precedentes

- Proc. 625.545/86-9, Sessão de 02-05-1989, Primeira Câmara, Ata nº 12, Anexo nº VI, "in" DOU de 18-05-1989, Página 7800/7807.
- Proc. 625.420/88-8, Sessão de 05-06-1990, Plenário, Ata nº 26, Anexo nº XXXI, "in" DOU de 03-07-1990, Página 12746/12775.
- Proc. 024.443/90-5, Sessão de 12-03-1991, Primeira Câmara, Ata nº 04, Anexo nº X, "in" DOU de 26-03-1991, Página 5483/5499.
- Proc. 003.615/91-0, Sessão de 16-07-1991, Primeira Câmara, Ata nº 20, Decisão nº 033, "in" DOU de 02-08-1991, Página 15557/15584.
- Proc. 625.545/86-9, Sessão de 06-10-1992, Primeira Câmara, Ata nº 35, Decisão nº 403, "in" DOU de 20-10-1992, Página 14735/14751.

Dados de aprovação: Plenário, 08 de dezembro de 1994.

Quanto ao acórdão do TCU 748/2000 citado na fundamentação do acórdão administrativo do TRT (fls. 55/61 - RA 24/2002, publicado 13/03/2003) entendo que não tem aplicação para o caso considerando que não tratou de averbação de tempo de serviço ficto entre distintos regimes jurídicos. Salutar ponderar, ao fim, que nada obstante a ausência de gozo do período de licença-prêmio no órgão estadual, por força do rompimento do vínculo, considerando o direito reconhecido e adquirido naquela esfera, não há óbice ao pleito de conversão do tempo em indenização pecuniária, junto ao respectivo órgão, considerando a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração.

Por todo o exposto, considerando que o requerente tomou posse e entrou em exercício no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região em 22/01/1993, submetido ao regime da lei 8.112/1990, entende-se, a teor do artigo 103, I, e com esteio na jurisprudência do Tribunal de Contas de União de caráter normativo (Lei 8.443/1992, art. 1º, p. 2º), que, considerando a data de posse e vínculo com o serviço público federal, não é possível, para fins de aposentadoria, o cômputo do tempo em dobro proveniente de licença-prêmio não gozada em outra esfera da administração pública.

Ante o asseverado, dou provimento ao pedido de providências para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região que desconsidere para fins de aposentadoria, os assentamentos funcionais averbados do servidor requerente, quais sejam, de 180 (cento e oitenta) dias ou 6 (seis) meses de licença-prêmio não gozada na esfera estadual e que revise a averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria em casos semelhantes, de servidores com tempo de serviço de outros regimes, ingressados na Corte na vigência da Lei 8.112/1990.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em **CONHECER** do pedido de providências e, de ofício, em **determinar a atuação de procedimento de ato normativo** para análise de proposta de alteração do artigo 6º, XIX, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para ampliação da competência do CSJT para julgamento de processo administrativo não disciplinar no interesse também de servidores e não apenas de magistrados, em caso de ausência de quórum no Tribunal de origem, e, no mérito, em **dar provimento ao pedido de providências** para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região: a) desconsiderar para fins de aposentadoria os assentamentos funcionais averbados do servidor requerente, quais sejam, de 180 (cento e oitenta) dias ou 6 (seis) meses de licença-prêmio não gozada na esfera estadual; b) que revise a averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria, em casos semelhantes, de servidores com tempo de serviço de outros regimes, ingressados na Corte na vigência da Lei 8.112/1990.

Brasília, 29 de abril de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

Conselheiro Relator

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
ATO DA SECRETARIA-GERAL	1
Ato Conjunto TST.CSJT	2
Ato da Presidência CSJT	3
Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	5
Acórdão	5
Acórdão	5